



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE

TERMO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O **ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo Governador do Estado, Ronaldo Caiado, os Municípios de **ACREÚNA, ADELÂNDIA, ANICUNS, APORÉ, ARAÇU, ARENÓPOLIS, ARUANÃ, AVELINÓPOLIS, BALIZA, BRITÂNIA, CACHOEIRA ALTA, CAMPESTRE DE GOIÁS, CASTELÂNDIA, CEZARINA, CÓRREGO DO OURO, CROMÍNIA, DIORAMA, EDEALINA, EDÉIA, GOUVELÂNDIA, INACIOLÂNDIA, INDIARA, IPORÁ, ISRAELÂNDIA, ITAJÁ, ITAPIRAPUÃ, ITARUMÃ, IVOLÂNDIA, JANDAIA, JATAÍ, JAUPACI, JUSSARA, LAGOA SANTA, MOIPORÁ, MONTES CLAROS DE GOIÁS, NAZÁRIO, NOVO BRASIL, PALMINÓPOLIS, PEROLÂNDIA, RIO VERDE, SANCLERLÂNDIA, SANTA RITA DO ARAGUAIA, SANTO ANTÔNIO DA BARRA, SÃO JOÃO DA PARAÚNA, SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, SERRANÓPOLIS, TURVÂNIA, TURVELÂNDIA e VARJÃO**, manifestando-se pelo Colegiado Microrregional da Microrregião de Saneamento Básico do Oeste – MSB Oeste, estrutura de governança criada pela Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, na pessoa de seu Representante Legal e Secretário-Geral, Pedro Henrique Ramos Sales, e, doutro lado, a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO**, representada neste instrumento por meio de seu Diretor-Presidente, Ricardo José Soavinski, por seu Diretor Comercial, Hugo Cunha Goldfeld, e por sua Procuradora Jurídica, Arian Garcia do Nascimento Teles, na forma de seus atos constitutivos;

CONSIDERANDO que os Municípios acima listados, que integram a MSB Oeste celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário com a CONTRATADA;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a CONTRATADA, bem como a própria CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

CONSIDERANDO que a legislação federal prevê que os contratos devem incluir (i) metas de universalização (artigo 11-B, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação da Lei 14.026, de 2020); e (ii) conteúdo mínimo dos instrumentos contratuais (artigo 10-A da mesma Lei);

CONSIDERANDO que o artigo 10-B da Lei Federal nº 11.445, de 2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto federal nº 11.598, de 12 de julho de 2023;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de água e esgoto foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar nº 182, de 2023, devendo assegurar a uniformidade da remuneração dos serviços entre as Microrregiões (artigo 17);

CONSIDERANDO que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de normas de referência a serem editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico- financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a extensão do prazo de vigência contratual, e a redução dos que excederem o prazo suficiente para a recomposição do equilíbrio econômico - financeiro, nos termos da prestação regionalizada;

CONSIDERANDO o impacto tarifário global, mediante estimativa, ocasionado pela inserção das metas previstas no artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, nos contratos vigentes da CONTRATADA;

CONSIDERANDO que o aumento do valor de investimentos alterou a equação de riscos do contrato e, ainda, que a manutenção de prazos dispares causa situação não condizente com o tratamento isonômico dos usuários;

CONSIDERANDO que, nos moldes do inciso XVI do artigo 19 do Regimento Interno, é atribuição do Colegiado Microrregional manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, inclusive as previstas nos regulamentos da legislação federal, deliberar sobre o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo;

CONSIDERANDO que o artigo 50 da nova redação da Lei nº 11.445, de 2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais à regularidade da prestação;

CONSIDERANDO que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União por parte de quem não tiver atualizado os contratos atinge não só a CONTRATADA, mas também os Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO que alguns Municípios já celebraram, anteriormente à Lei Complementar nº 182, de 2023, Termo Aditivo para inclusão de metas, em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007; **de livre e espontânea vontade**, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO ADITIVO**, que se rege pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA ficam adicionadas:

I – as obrigações impostas pelo artigo 11-B da nova redação da Lei nº 11.445, de 2007.

II – as cláusulas essenciais previstas no artigo 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso norma de referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei nº 14.026, de 2020.

§ 1º A modificação de cada instrumento contratual, para os fins do *caput* desta Cláusula, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pelas entidades reguladoras infranacionais competentes, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual termo aditivo.

§ 3º A primeira fiscalização de cumprimento das metas deverá ser realizada a partir do quinto ano contado da respectiva inclusão das metas de universalização nos contratos respectivos, nos termos do § 5º do artigo 11-B da Lei 11.445, de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pela Lei nº 14.026, de 2020, e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 17 de dezembro de 2049, conforme atestado pelo setor técnico como o prazo necessário para o reequilíbrio, diante dos estudos técnicos aprovados.

CLÁUSULA TERCEIRA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo e Anexos, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação.

Parágrafo único. Ficam mantidas as obrigações pactuadas anteriormente em contratos e nos Planos de Gestão do Prestador ("PGP").

CLÁUSULA QUARTA. A eventual invalidade de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo e Anexos, não prejudicará as demais que não lhe sejam diretamente dependentes.

Parágrafo único. Em caso de advento do termo da prestação, as condições de pagamento da indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente, mantida, em qualquer caso, a preferência pela solução negociada, nas situações de retomada do serviço por superveniente interesse público, e a possibilidade de atribuição desse pagamento ao futuro prestador, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 11.445, de 2007.

CLÁUSULA QUINTA. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos em toda Área de Abrangência da Prestação Regionalizada e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A Área de Abrangência da Prestação Regionalizada mencionada no *caput* é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, para cada Município, a partir de proposta do prestador dos serviços, que será apreciada após facultada a manifestação do Município interessado.

§ 2º A proposta do prestador mencionada no § 1º, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura deste termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas dos Municípios e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

§ 3º Para fins do § 2º, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

§ 4º Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no § 3º, que vigorará até a decisão prevista no § 1º, do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

§ 5º Ficam excluídas da Área de Abrangência da Prestação Regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

§ 6º A extinção da prestação sem culpa da contratada não enseja o pagamento de multa ou, alternativamente, caso o Colegiado Microrregional entenda pertinente, ensejará a fixação de multa módica e proporcional.

CLÁUSULA SEXTA. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I – caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das localidades atendidas, serão formalizadas por termo aditivo que, entre outros aspectos, deverá disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II – nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Representante Legal da MSB Centro

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
Diretor-Presidente da SANEAGO

HUGO CUNHA GOLDFELD
Diretor Comercial da SANEAGO

ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES
Procuradora Jurídica da SANEAGO

GOIÂNIA - GO, aos 05 dias do mês de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Secretário (a) Geral**, em 05/06/2024, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CUNHA GOLDFELD, Diretor (a)**, em 05/06/2024, às 17:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES, Diretor (a)**, em 05/06/2024, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE SOAVINSKI, Diretor (a) Presidente**, em 06/06/2024, às 10:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61004624** e o código CRC **73F1A128**.

MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE
RUA 5 N° 833, QD.5, LT.23, EDIFÍCIO PALÁCIO DE PRATA, SALA 509 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - 62996379624.



Referência: Processo nº 202300052000319



SEI 61004624

ANEXO XVI – CROMÍNIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1180/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO CROMÍNIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 30 de dezembro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a)** Atingir o índice com água potável:
 - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2024, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b)** Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 25,0%;
 - 2030 – 25,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.